



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE PARAUAPEBAS/PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL N°. 2013.3.027756-3
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
APELADOS: ANTÔNIO SANTOS SILVA E OUTROS
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO PARADO HÁ MAIS DE TRINTA DIAS. FUNDAMENTO JURÍDICO DA SENTENÇA EQUIVOCADO. ABANDONO DE PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Deixando a parte de promover as diligências que lhe incumbiam, necessárias para o prosseguimento do feito, cabe a sua extinção por abandono, na forma do art. 267, III, do CPC.
2. A efetiva intimação pessoal da parte autora, como exige o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, é imprescindível para a extinção do feito pelo fundamento do abandono de causa, previsto no inc. III do art. 267 do diploma processual civil.
3. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e provido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, dar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 04 de abril de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

.
. .
. .
. .



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposta por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Parauapebas, nos autos da Ação de Execução Por Quantia Certa, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI do CPC, uma vez que a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo juízo.

Na origem, o apelante ajuizou Ação de Execução Por Quantia certa, ante ao não pagamento de parcelas do contrato de financiamento, cuja dívida perfazia um total de R\$ 15.640,45 (quinze mil, seiscientos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos).

À fl. 43, o Juízo a quo determinou que o autor emendasse a inicial no prazo de 10 (dez) dias informando o endereço completo dos requeridos, porém este não se manifestou, conforme Certidão à fl. 43 v.

Sobreveio a r. Sentença à fl. 44, que julgou o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI do CPC.

Irresignado o Banco autor interpôs o presente recurso de apelação às fls. 64/75.

Em suas razões, sustentou que a intimação pessoal do autor, anterior a extinção do processo, é um direito assegurado constitucionalmente, o que foi desrespeitado pelo juízo singular, violando o devido processo legal e o § 1º do art. 267 do CPC, pelo que deve ser anulada a decisão.

Esclareceu que o argumento utilizado para extinguir o processo é inócuo já que estavam presentes todos os pressupostos de existência e validade da relação jurídica.

Prequestionou o art. 267, IV e § 1º do CPC.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

Ascenderam os autos a esta instância, e após regular distribuição, coube-me a relatoria (fl. 82).

É o relatório.

Incluído em pauta de julgamento.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO PARADO HÁ MAIS DE TRINTA DIAS. FUNDAMENTO JURÍDICO DA SENTENÇA EQUIVOCADO. ABANDONO DE PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Deixando a parte de promover as diligências que lhe incumbiam, necessárias para o prosseguimento do feito, cabe a sua extinção por abandono, na forma do art. 267, III, do CPC.

2. A efetiva intimação pessoal da parte autora, como exige o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, é imprescindível para a extinção do feito pelo fundamento do abandono de causa, previsto no inc. III do art. 267 do diploma processual civil.

3. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação



conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A controvérsia recursal remete ao inconformismo do apelante em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso IV e VI do Código de Processo Civil.

Assim dispõe o art. 267 do CPC o seguinte:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I- quando o juiz indeferir a petição inicial;

II- quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV- quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V- quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII- pela convenção de arbitragem;

VIII- quando o autor desistir da ação;

IX- quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código. § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Observa-se que o juízo singular extinguiu o processo utilizando como fundamento o inciso VI do supracitado artigo, que se refere às condições da ação, embora tenha justificado que a parte autora estava sem diligenciar nos autos e que por este motivo estava autorizado a extinguir o feito.

Acerca do interesse processual leciona o mestre Humberto Theodoro Junior, citando Alfredo Buzaid:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais (citando Alfredo Buzaid, Agravo de Petição, n.º 39, p. 88/89)." E que, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto".



Acrescenta: "Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares) (citando José Manuel de Arruda Alvim Netto, Código de Processo Civil Comentado, v. I, p.318)". (Theodoro Junior. Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50ª edição. SP. Editora Forense. 2012).

Portanto, se a parte autora possuía um contrato de financiamento com o réu, inadimplido, tinha sim interesse em mover a ação de execução a fim de reaver o valor que se encontrava em atraso, estando a petição inicial instruída com os documentos necessários.

O que ocorreu, in casu, foi a paralização do feito, uma vez que o Juízo determinou que o autor emendasse a inicial no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço completo dos requeridos, entretanto, a parte autora não se manifestou em tempo hábil.

Deixando a parte de promover as diligências que lhe incumbiam, necessárias para o prosseguimento do feito, especialmente quando ainda não citada a parte ré, cabe a sua extinção por abandono, na forma do art. 267, III, do CPC, desde que cumprido o determinado no § 1º do art. 267 do CPC, ou seja, ao autor deve ser intimado pessoalmente antes da extinção.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Não havendo a efetiva intimação pessoal da parte autora, como exige o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, é prematura a extinção do feito pelo fundamento do abandono de causa, previsto no inc. III do art. 267 do diploma processual civil. RECURSO PROVIDO.

(TJ-RS - AC: 70062749304 RS , Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 01/12/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXCEUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. § 1º, ART. 267, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A intimação pessoal é uma exigência determinada por lei e como tal deve ser entendida pelo juiz como necessária a adoção das providências para torná-la efetiva. 2. Recurso conhecido e provido..

(TJ-AM - APL: 00766020820048040001 AM 0076602-08.2004.8.04.0001, Relator: Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 09/12/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO E ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DJE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. INÉRCIA CONFIGURADA. 1.



Nos termos do artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor promover a citação do réu. 2. Deixando a parte autora de indicar o endereço do réu de forma a viabilizar a citação, tem-se por correta a extinção da demanda, sem resolução do mérito, na forma prevista no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do feito, sem resolução de mérito, por abandono da causa é cabível nos casos em que o autor permanece inerte após a intimação de seu procurador mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico e de sua intimação pessoal, via postal com aviso de recebimento, nos termos do art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil. 4. É dever das partes manter o endereço atualizado nos autos, sob pena de reputar-se válidas as intimações pessoais que, porventura, se fizerem necessárias, ainda que frustradas. 5. Apelação Cível conhecida e não provida. (TJ-DF - APC: 20130510082410, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 29/04/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/05/2015. Pág.: 169).

Assim, vislumbro que assiste razão ao recorrente uma vez que o processo não poderia ser extinto sem que fosse oferecida a oportunidade do autor/apelante suprir a sua falta; e, ainda, por ter o Juízo singular se equivocado na fundamentação jurídica utilizada na sentença, já que incabível a aplicação do inciso VI do art. 267 do CPC.

Dessa forma, o processo até poderia ter sido extinto, desde que cumprida a formalidade prevista no § 1º do art. 267, por ser imprescindível.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO à Apelação para anular a sentença recorrida, retornando os autos ao juízo de origem para regular prosseguimento.

Este é o meu voto.

Belém, 4 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR